



PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RORAIMA



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 23 de julho de 2026

Disponibilizado às 20:00h de 22/07/2026

ANO XXVI - EDIÇÃO 8137

Número de Autenticidade: 05563bcb6568d185a69fc571a99331e1

www.tjrr.jus.br

COMPOSIÇÃO

Des. Leonardo Cupello
Presidente

Des. Almiro Padilha
Vice-Presidente

Des. Erick Linhares
Corregedor-Geral de Justiça

Desa. Elaine Bianchi
Ouvidora-Geral de Justiça

Desa. Tânia Vasconcelos
Diretora da Escola Judicial de Roraima

Des. Ricardo Oliveira

Des. Mauro Campello

Des. Cristóvão Suter

Des. Mozarildo Cavalcanti

Des. Jésus Nascimento
Membros

Hermenegildo D'Ávila
Secretário-Geral

TELEFONES ÚTEIS

Plantão Judicial 1ª Instância
(95) 98404-3085

Plantão Judicial 2ª Instância
(95) 98404-3123

Presidência
(95) 3198-2811

Núcleo Comunicação e Relações Institucionais
(95) 3198-2827
(95) 3198-2830

Justiça no Trânsito
(95) 98404-3086

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Ouvidoria
0800 280 9551

Vara da Justiça Itinerante
(95) 3198-4184
(95) 98404-3086 (trânsito)
(95) 98404-3099 (ônibus)



OUVIDORIA - TJRR

**VOCÊ SABIA QUE
NO RESOLVA AQUI DA
OUVIDORIA DO TJRR,
VOCÊ CONSEGUE:**



**Acesso
Fácil a
Processos**



**Emissão de
Certidões
Negativas**



**Comparecimento
Cautelar
Simplificado**



**Início de
Ações nos
Juizados**



**Autorização
de Viagem
para Menores**



**Apoio ao
Portal
Projudi**



**Endereços
e Contatos
TJRR**



**Atendimento
Ouvidoria
TJRR**



**...e muito
mais!**

Tem Dúvidas? Fale com a Gente no WhatsApp! 

800 555 22 33



PRESIDÊNCIA**PORTARIA TJRR/PR N. 731, DE 22 DE JULHO DE 2026.**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, parágrafo único, da Resolução CNJ n. 71, de 31 de março de 2009; e

CONSIDERANDO o teor do Processo Administrativo SEI/TJRR n. 0027374-60.2025.8.23.8000,

RESOLVE:

Art. 1º Fica estabelecida a seguinte escala para atuação no Plantão Judicial do Segundo Grau:

Período	Nome
27 a 2/8	Elaine Cristina Bianchi

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

	Documento assinado eletronicamente por, LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO, Presidente , em 08/06/2026, às 17:33, conforme art. 1º, III, b, da Lei Federal 11.419, de 19 de dezembro de 2006. Portaria TJRR/PR n. 1650, de 30 de junho de 2016.
	A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjrr.jus.br/autenticidade informando o código verificador 2803859 e o código CRC AEBD32F9 .

PORTARIA TJRR/PR N. 732, DE 22 DE JULHO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, parágrafo único, da Resolução CNJ n. 71, de 31 de março de 2009; e

CONSIDERANDO o teor do Processo Administrativo SEI/TJRR n. 0014790-24.2026.8.23.8000,

RESOLVE:

Autorizar o deslocamento do Desembargador Vice-Presidente **Almiro Padilha**, com ônus para este Tribunal de Justiça, para participar do **IV Encontro com Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais sobre Admissibilidade de Recursos**, nos dias **17 e 18 de agosto de 2026**, em Brasília-DF.

	Documento assinado eletronicamente por, LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO, Presidente , em 22/07/2026, às 17:45, conforme art. 1º, III, b, da Lei Federal 11.419, de 19 de dezembro de 2006. Portaria TJRR/PR n. 1650, de 30 de junho de 2016.
	A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjrr.jus.br/autenticidade informando o código verificador 2854743 e o código CRC BC45DD34 .

PORTARIA TJRR/PR N. 733, DE 22 DE JULHO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Administrativo SEI/TJRR n. 0014357-20.2026.8.23.8000,

RESOLVE:

Art. 1º Cancelar a folga compensatória concedida ao Desembargador **Mozarildo Cavalcanti**, anteriormente programada para usufruto no dia **22 de julho de 2026**.

	Documento assinado eletronicamente por, LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO, Presidente , em 22/07/2026, às 17:46, conforme art. 1º, III, b, da Lei Federal 11.419, de 19 de dezembro de 2006. Portaria TJRR/PR n. 1650, de 30 de junho de 2016.
	A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjrr.jus.br/autenticidade informando o código verificador 2856313 e o código CRC 1A7BE967 .

PORTARIA TJRR/PR N. 734, DE 22 DE JULHO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Administrativo SEI/TJRR n. 0008260-04.2026.8.23.8000,

RESOLVE:

Art. 1º Cessar, a contar de **22 de julho de 2026**, os efeitos da convocação da Juíza de Direito **Graciete Sotto Mayor Ribeiro**, para atuar no Segundo Grau de Jurisdição, realizada por meio da Resolução TJRR/TP n. 8/2026, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, Edição nº 8083, de 29 de abril de 2026.

	Documento assinado eletronicamente por, LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO, Presidente , em 22/07/2026, às 17:47, conforme art. 1º, III, b, da Lei Federal 11.419, de 19 de dezembro de 2006. Portaria TJRR/PR n. 1650, de 30 de junho de 2016.
	A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjrr.jus.br/autenticidade informando o código verificador 2856432 e o código CRC B80D3A1E .

PORTARIAS TJRR/PR, DE 22 DE JULHO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Administrativo SEI/TJRR n. 0015460-62.2026.8.23.8000,

RESOLVE:

N. 735. Remover, no interesse da Administração, a servidora **JANAINA RIBEIRO DE CASTRO**, Assessora Especial, do Gabinete do Des. Ricardo Oliveira para o Gabinete do Des. Alessandro Tramujas Assad, a contar de 22/7/2026.

N. 736. Remover, no interesse da Administração, a servidora **FABIANE SÁ MARCHIORO**, Chefe de Gabinete de Desembargador, do Gabinete do Des. Ricardo Oliveira para o Gabinete do Des. Alessandro Tramujas Assad, a contar de 22/7/2026.

N. 737. Remover, no interesse da Administração, **JOSÉ EDUARDO DE FREITAS BARBOSA**, Assistente de Gabinete, do Gabinete do Des. Ricardo Oliveira para o Gabinete do Des. Alessandro Tramujas Assad, a contar de 22/7/2026.

N. 738. Remover, no interesse da Administração, o servidor **IGOR RIBEIRO RODRIGUES**, Assessor Jurídico, da Assessoria Jurídica do Gabinete do Des. Ricardo Oliveira para a Assessoria Jurídica do Gabinete do Des. Alessandro Tramujas Assad, a contar de 22/7/2026.

N. 739. Remover, no interesse da Administração, o servidor **KERWIN MURIEL HIRT MAYER**, Assessor Jurídico, da Assessoria Jurídica do Gabinete do Des. Ricardo Oliveira para a Assessoria Jurídica do Gabinete do Des. Alessandro Tramujas Assad, a contar de 22/7/2026.

N. 740. Remover, no interesse da Administração, o servidor **JAFFER MELO RIBAS GALVÃO**, Coordenador da Assessoria Jurídica, da Assessoria Jurídica do Gabinete do Des. Ricardo Oliveira para a Assessoria Jurídica do Gabinete do Des. Alessandro Tramujas Assad, a contar de 22/7/2026.

N. 741. Remover, no interesse da Administração, a servidora **ALINE FEITOSA DE VASCONCELOS**, Assessora Jurídica, da Assessoria Jurídica do Gabinete do Des. Ricardo Oliveira para a Assessoria Jurídica do Gabinete do Des. Alessandro Tramujas Assad, a contar de 22/7/2026.

N. 742. Exonerar a servidora **ALINE FEITOSA DE VASCONCELOS**, Técnica Judiciária, lotada na Assessoria Jurídica do Gabinete do Des. Alessandro Tramujas Assad, do cargo em comissão de Assessora Jurídica, código TJ/DCA-6, a contar da publicação desta portaria.

N. 743. Nomear a servidora **ALINE FEITOSA DE VASCONCELOS**, Técnica Judiciária, para exercer o cargo em comissão de Assessora Especial, código TJ/DCA-9, com lotação na Assessoria Jurídica do Gabinete do Des. Alessandro Tramujas Assad, a contar da publicação desta portaria.

N. 744. Nomear a servidora **JÉSSYKA MAYSONNAVE BARAÚNA MAGALHÃES**, Técnica do Ministério Público do Estado de Roraima, para exercer o cargo em comissão de Assessora Jurídica, código TJ/DCA-6, com lotação na Assessoria Jurídica do Gabinete do Des. Alessandro Tramujas Assad, a contar da publicação desta portaria.

N. 745. Nomear o servidor **ADÃO PEREIRA DA SILVA**, Motorista do Ministério Público do Estado de Roraima, para exercer o cargo em comissão de Oficial de Gabinete de Desembargador, código TJ/DCA-14, com lotação no Gabinete do Des. Alessandro Tramujas Assad, a contar da publicação desta portaria.

	Documento assinado eletronicamente por, LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO, Presidente , em 22/07/2026, às 17:43, conforme art. 1º, III, b, da Lei Federal 11.419, de 19 de dezembro de 2006. Portaria TJRR/PR n. 1650, de 30 de junho de 2016.
	A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjrr.jus.br/autenticidade informando o código verificador 2856384 e o código CRC 3E72DF25 .

PORTARIAS TJRR/PR, DE 22 DE JULHO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Administrativo SEI/TJRR n. 0014728-81.2026.8.23.8000,

RESOLVE:

N. 746. Remover, no interesse da Administração, **LUCILENE COUTINHO DE QUEIROZ VERAS**, Oficiala de Gabinete de Desembargador, do Gabinete do Des. Ricardo Oliveira para o Gabinete do Des. Alessandro Tramujas Assad, a contar de 22/7/2026.

N. 747. Exonerar **LUCILENE COUTINHO DE QUEIROZ VERAS**, Agente Administrativa do Quadro em extinção do ex-Território Federal de Roraima, lotada no Gabinete do Des. Alessandro Tramujas Assad, do cargo em comissão de Oficiala de Gabinete de Desembargador, código TJ/DCA-14, a contar da publicação desta portaria.

N. 748. Designar **LUCILENE COUTINHO DE QUEIROZ VERAS**, Agente Administrativa do Quadro em extinção do ex-Território Federal de Roraima, para exercer a Função Técnica de Assessoramento, código TJ/FC-6, com lotação na Subsecretaria de Contratos, a contar da publicação desta portaria.

	Documento assinado eletronicamente por, LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO, Presidente , em 22/07/2026, às 17:45, conforme art. 1º, III, b, da Lei Federal 11.419, de 19 de dezembro de 2006. Portaria TJRR/PR n. 1650, de 30 de junho de 2016.
	A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjrr.jus.br/autenticidade informando o código verificador 2854787 e o código CRC C5BB2F43 .

PORTARIAS TJRR/PR N 749, DE 22 DE JULHO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Administrativo SEI/TJRR n. 0010059-82.2026.8.23.8000,

RESOLVE:

Convalidar a designação do servidor **AMIRALDO DE BRITO SOMBRA**, Oficial de Gabinete de Desembargador, código TJ/DCA-14, por ter respondido pelo cargo em comissão de Chefe de Gabinete de Desembargador, código TJ/DCA-11, do Gabinete do Des. Erick Linhares, sem prejuízo de suas atribuições, no período de **13 a 22/7/2026**, em razão de férias da servidora titular.

	Documento assinado eletronicamente por, LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO, Presidente , em 22/07/2026, às 17:43, conforme art. 1º, III, b, da Lei Federal 11.419, de 19 de dezembro de 2006. Portaria TJRR/PR n. 1650, de 30 de junho de 2016.
	A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjrr.jus.br/autenticidade informando o código verificador 2853796 e o código CRC 98D76B15 .

PORTARIA TJRR/PR N. 750, DE 22 DE JULHO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Administrativo SEI/TJRR n. 0021054-91.2025.8.23.8000,

RESOLVE:

Nomear **AYRTON HEVERTON RIBEIRO MACEDO SOUSA** para exercer o cargo em comissão de Assessor Especial, código TJ/DCA-9, com lotação no Gabinete do Des. Leonardo Cupello, a contar da publicação desta portaria

	Documento assinado eletronicamente por, LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO, Presidente , em 22/07/2026, às 17:46, conforme art. 1º, III, b, da Lei Federal 11.419, de 19 de dezembro de 2006. Portaria TJRR/PR n. 1650, de 30 de junho de 2016.
	A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjrr.jus.br/autenticidade informando o código verificador 2855909 e o código CRC BE0117A7 .

PORTARIA TJRR/PR N. 751, DE 22 DE JULHO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Administrativo SEI/TJRR n. 0012806-95.2026.8.23.60301-380,

RESOLVE:

Nomear **LUCILLE PIMENTEL CORRÊA** para exercer o cargo em comissão de Assistente Técnica, código TJ/DCA-19, com lotação na Secretaria da Corregedoria-Geral de Justiça, a contar da publicação desta portaria.

	Documento assinado eletronicamente por, LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO, Presidente , em 22/07/2026, às 17:48, conforme art. 1º, III, b, da Lei Federal 11.419, de 19 de dezembro de 2006. Portaria TJRR/PR n. 1650, de 30 de junho de 2016.
	A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjrr.jus.br/autenticidade informando o código verificador 2856024 e o código CRC 71BEDA09 .

PORTARIA TJRR/PR N. 752, DE 22 DE JULHO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Administrativo SEI/TJRR n. 0015493-52.2026.8.23.8000,

RESOLVE:

Declarar vago o cargo de Técnico Judiciário - Oficial de Justiça, ocupado por **JOSÉ LUIZ REOLON**, em razão de sua Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição e Idade, a contar de 02/07/2026, nos termos do art. 31, inciso V, da Lei Complementar Estadual n. 053, de 31 de dezembro de 2001.

	Documento assinado eletronicamente por, LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO, Presidente , em 22/07/2026, às 17:46, conforme art. 1º, III, b, da Lei Federal 11.419, de 19 de dezembro de 2006. Portaria TJRR/PR n. 1650, de 30 de junho de 2016.
	A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjrr.jus.br/autenticidade informando o código verificador 2853668 e o código CRC 1AEF6509 .

PUBLICAÇÃO DE MOÇÃO DE AGRADECIMENTO

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA tem a honra de registrar Moção de Agradecimento ao servidor aposentado **JOSÉ LUIZ REOLON**, Técnico Judiciário - Oficial de Justiça, em reconhecimento pelos relevantes serviços prestados ao Poder Judiciário do Estado de Roraima ao longo de sua trajetória profissional, marcados pela dedicação, ética, competência e compromisso com a Justiça.

	Documento assinado eletronicamente por, LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO, Presidente , em 22/07/2026, às 17:46, conforme art. 1º, III, b, da Lei Federal 11.419, de 19 de dezembro de 2006. Portaria TJRR/PR n. 1650, de 30 de junho de 2016.
	A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjrr.jus.br/autenticidade informando o código verificador 2853668 e o código CRC 1AEF6509 .

CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Expediente de 22/7/2026

PROVIMENTO TJRR/CGJ N. 19/2026, DE 21 DE JULHO DE 2026

Dispõe sobre a formalização extrajudicial do cumprimento de obrigação de transmissão imobiliária assumida pelo autor da herança antes do óbito.

O CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, conferidas pelo art. 26 da Resolução TJRR/TP n. 27, de 25 de outubro de 2023 - Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima - RITJRR, e

CONSIDERANDO a competência da Corregedoria-Geral de Justiça para orientar, fiscalizar e disciplinar a atuação dos serviços notariais e de registro no Estado de Roraima;

CONSIDERANDO que a atividade notarial e registral deve observar os princípios da legalidade, continuidade, especialidade, disponibilidade, segurança jurídica e qualificação adequada dos títulos apresentados;

CONSIDERANDO que a morte do titular registral de imóvel produz repercussões sucessórias, patrimoniais, tributárias e registrais, exigindo a utilização de instrumento juridicamente adequado para a formalização de obrigações assumidas pelo falecido;

CONSIDERANDO que o art. 11 da Resolução CNJ n. 35, de 24 de abril de 2007, admite a nomeação de interessado para representar o espólio, com poderes de inventariante, no cumprimento de obrigações ativas ou passivas pendentes;

CONSIDERANDO que a escritura pública de nomeação de inventariante pode ser lavrada antes da partilha ou da adjudicação e constitui o termo inicial do procedimento de inventário extrajudicial;

CONSIDERANDO que a nomeação do inventariante possui natureza instrumental e não constitui, por si só, título translativo de propriedade imobiliária;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer critérios objetivos para a formalização de obrigação de transmissão imobiliária assumida e integralmente quitada pelo autor da herança antes do óbito;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar a atuação das serventias extrajudiciais do Estado de Roraima e prevenir práticas que possam comprometer a segurança jurídica ou a regularidade da cadeia registral; e

CONSIDERANDO o que consta do Processo Administrativo SEI/TJRR n. 0007216-47.2026.8.23.8000,

RESOLVE:

Art. 1º Este Provimento estabelece diretrizes para a formalização extrajudicial do cumprimento de obrigação de transmissão imobiliária assumida pelo autor da herança antes do óbito.

Art. 2º A transferência de imóvel ainda registrado em nome do autor da herança deverá ser formalizada mediante título juridicamente adequado, observadas a legislação civil e registral, as normas nacionais aplicáveis e as disposições deste Provimento.

Parágrafo único. A alegação de que o imóvel foi alienado antes do óbito não dispensa a apresentação do título formalmente exigível para a transferência da propriedade.

Art. 3º A formalização da transferência de imóvel relacionado ao espólio poderá ocorrer, conforme a natureza e as circunstâncias do ato, mediante:

I - escritura pública de inventário e partilha ou de adjudicação;

II - escritura pública de alienação de bem de propriedade do espólio, observados o art. 11-A da Resolução CNJ n. 35, de 2007, e os demais requisitos aplicáveis;

III - escritura pública correspondente ao negócio jurídico necessário ao cumprimento de obrigação de transmissão imobiliária assumida e integralmente quitada pelo autor da herança antes do óbito, outorgada pelo espólio, representado por inventariante regularmente nomeado e expressamente autorizado;

IV - alvará ou outra autorização judicial específica;

V - decisão judicial proferida em ação própria, inclusive adjudicação compulsória; ou

VI - outro título formalmente hábil previsto em lei, ato normativo nacional ou decisão judicial.

Parágrafo único. A hipótese prevista no inciso III observará os requisitos estabelecidos no art. 6º deste Provimento.

Art. 4º A escritura pública de nomeação de inventariante prevista no § 1º, do art. 11, da Resolução CNJ n. 35, de 2007:

I - poderá ser lavrada antes da escritura pública de inventário e partilha ou de adjudicação;

II - constitui o termo inicial do procedimento de inventário extrajudicial; e

III - deverá especificar os poderes conferidos ao inventariante.

Parágrafo único. A escritura de nomeação de inventariante não constitui título translativo de propriedade imobiliária nem substitui a escritura pública correspondente ao negócio jurídico, o inventário, a partilha, a adjudicação ou eventual autorização judicial exigível.

Art. 5º O contrato particular, a promessa de compra e venda, o recibo, a cessão de direitos ou outro instrumento negocial firmado antes do óbito poderá demonstrar a existência de obrigação pendente, mas não dispensará:

I - a comprovação dos requisitos de validade e eficácia do negócio jurídico;

II - a comprovação do cumprimento das obrigações atribuídas ao adquirente;

III - a adequada representação do espólio; e

IV - a lavratura e o registro do título exigível para a transferência da propriedade.

Art. 6º O espólio, representado por inventariante extrajudicial regularmente nomeado, poderá outorgar a escritura pública correspondente ao negócio jurídico necessário ao cumprimento de obrigação de

transmissão imobiliária assumida e integralmente quitada pelo autor da herança antes do óbito, desde que observados cumulativamente os seguintes requisitos:

I - existência de escritura pública de nomeação de inventariante, lavrada nos termos do art. 11 da Resolução CNJ n. 35, de 2007;

II - atribuição expressa ao inventariante de poderes para o cumprimento da obrigação e para a outorga da escritura correspondente;

III - apresentação de instrumento negocial anterior ao óbito, com identificação suficiente das partes, do imóvel e das obrigações assumidas;

IV - comprovação idônea de que a obrigação do adquirente foi integralmente cumprida antes do óbito e de que não subsiste saldo ou contraprestação em favor do espólio;

V - anuência expressa do cônjuge ou convivente sobrevivente, dos herdeiros, dos legatários eventualmente atingidos e das demais pessoas cujos direitos possam ser diretamente afetados pelo ato;

VI - assistência dos interessados por advogado ou defensor público;

VII - inexistência de oposição de interessado, litígio sucessório ou controvérsia relevante acerca da existência, validade, eficácia, autenticidade ou cumprimento do negócio jurídico;

VIII - observância das normas nacionais aplicáveis quando houver testamento, interessado menor ou incapaz ou outra circunstância sujeita a procedimento especial;

IX - inexistência de indisponibilidade, restrição judicial, insuficiência de poderes de representação ou outro impedimento jurídico conhecido;

X - apresentação de certidão atualizada da matrícula do imóvel e observância dos princípios da continuidade, especialidade, disponibilidade e legalidade registral;

XI - comprovação do recolhimento, da isenção, da não incidência ou da manifestação da autoridade fazendária competente quanto aos tributos exigíveis; e

XII - consignação, no corpo da escritura, dos documentos apresentados, das declarações prestadas e dos elementos que evidenciem a existência e o cumprimento da obrigação antes do óbito.

§ 1º Para a comprovação prevista no inciso IV do caput poderão ser considerados, entre outros elementos pertinentes:

I - comprovantes bancários;

II - documentos fiscais;

III - declarações tributárias;

IV - registros contábeis;

V - recibos;

VI - atas notariais; e

VII - outros documentos idôneos relacionados ao negócio.

§ 2º Os elementos mencionados no § 1º deverão ser avaliados conjuntamente, segundo sua origem, contemporaneidade, coerência e compatibilidade com as demais circunstâncias do ato.

§ 3º A ata notarial comprovará os fatos, documentos, declarações ou dados constatados pelo tabelião, mas não produzirá, por si só, presunção absoluta de que o negócio ou o pagamento ocorreu na data alegada pelos interessados.

§ 4º A anuência prevista no inciso V não substitui a comprovação objetiva da existência e do cumprimento da obrigação.

§ 5º A escritura deverá indicar expressamente que o inventariante atua em nome do espólio, no cumprimento de obrigação assumida pelo autor da herança.

Art. 7º A hipótese prevista no art. 6º não se confunde com:

I - alienação de bem pertencente ao espólio para pagamento das despesas do inventário, disciplinada pelo art. 11-A da Resolução CNJ n. 35, de 2007;

II - partilha ou adjudicação de bem integrante da herança;

III - cessão de direitos hereditários; ou

IV - adjudicação compulsória judicial ou extrajudicial.

Parágrafo único. A natureza jurídica do ato deverá ser definida conforme seu conteúdo material, independentemente da denominação empregada pelos interessados.

Art. 8º O tabelião de notas deverá recusar motivadamente a lavratura do ato quando:

I - não estiverem atendidos os requisitos deste Provimento;

II - houver dúvida relevante acerca da autenticidade do instrumento, da manifestação de vontade, da existência da obrigação ou de seu cumprimento antes do óbito;

III - houver indício objetivo de falsidade, fraude, simulação, coação, incapacidade ou prejuízo a interessado ou terceiro;

IV - houver oposição ou divergência relevante entre os interessados;

V - for necessária dilação probatória incompatível com a atividade notarial; ou

VI - a controvérsia depender de pronunciamento jurisdicional.

Parágrafo único. A recusa deverá indicar, de forma objetiva, o requisito não atendido ou a circunstância impeditiva, sem que o tabelião declare a nulidade do negócio ou resolva controvérsia reservada à jurisdição.

Art. 9º Atendidos os requisitos deste Provimento e inexistindo dúvida jurídica relevante ou indício objetivo de fraude, simulação, incapacidade, litígio, prejuízo a terceiros ou outro impedimento, a solução extrajudicial não será afastada exclusivamente porque a formalização da transmissão tenha sido requerida após o óbito do autor da herança.

Parágrafo único. O disposto no caput não restringe a independência jurídica do tabelião ou do oficial de registro de imóveis no exercício da qualificação do ato ou do título.

Art. 10. O oficial de registro de imóveis, no exercício da qualificação registral, verificará, entre outros requisitos aplicáveis:

- I - a natureza e a adequação formal do título;
- II - a regularidade da representação do espólio;
- III - a extensão dos poderes conferidos ao inventariante;
- IV - a continuidade e a disponibilidade registrais;
- V - a especialidade objetiva e subjetiva;
- VI - a regularidade tributária exigível para o registro; e
- VII - a inexistência de indisponibilidade ou restrição impeditiva.

§ 1º A lavratura da escritura não vincula a qualificação realizada pelo oficial de registro de imóveis.

§ 2º A exigência registral deverá ser formulada de maneira clara, objetiva e fundamentada.

§ 3º Mantida a discordância quanto à exigência formulada, será admitida a suscitação de dúvida, na forma da legislação aplicável.

Art. 11. A escritura lavrada nos termos deste Provimento não impede:

- I - o questionamento judicial do negócio jurídico por interessado;
- II - a apuração de eventual falsidade, fraude, simulação ou responsabilidade civil, administrativa ou penal; ou
- III - a adoção de providências correicionais quando houver indício de irregularidade funcional.

Art. 12. Os casos omissos serão examinados conforme a legislação aplicável, a Resolução CNJ n. 35, de 2007, e o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça - Foro Extrajudicial.

Art. 13. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Des. Erick Linhares
Corregedor-Geral de Justiça
(Assinado eletronicamente no SEI)

PROVIMENTO TJRR/CGJ N. 20/2026, DE 21 DE JULHO DE 2026

Altera o Provimento TJRR/CGJ n. 7, de 4 de fevereiro de 2026, para explicitar elementos mínimos de instrução das ordens judiciais com impacto no Registro de Imóveis.

O CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, conferidas pelo art. 26 da Resolução TJRR/TP n. 27, de 25 de outubro de 2023 - Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima - RITJRR, e

CONSIDERANDO que o Provimento TJRR/CGJ n. 7, de 4 de fevereiro de 2026, estabelece diretrizes para a elaboração e o cumprimento de ordens judiciais com impacto registral;

CONSIDERANDO que a adequada instrução dos títulos judiciais encaminhados ao Registro de Imóveis contribui para a segurança jurídica, a qualificação registral e a efetividade das decisões judiciais;

CONSIDERANDO que a qualificação registral constitui dever legal do oficial de registro, a quem compete verificar a aptidão do título para ingresso no fôlio real, nos termos da legislação aplicável;

CONSIDERANDO a necessidade de explicitar, de forma pontual, elementos mínimos de instrução aplicáveis às ordens judiciais com repercussão imobiliária, sem prejuízo da autoridade da decisão judicial e da qualificação registral pelo oficial competente; e

CONSIDERANDO o teor do Processo Administrativo SEI/TJRR n. 0015470-43.2025.8.23.8000,

RESOLVE:

Art. 1º O Provimento TJRR/CGJ n. 7, de 4 de fevereiro de 2026, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“[...]”

Art. 2º

.....

III - a identificação precisa da matrícula, transcrição, registro, averbação, livro, folha, título ou assento atingido, quando existente ou identificável;

[...]

Art. 3º

Parágrafo único. Consideram-se necessários ao cumprimento da ordem judicial os documentos que permitam a identificação do imóvel e das partes, a definição do ato registral a ser praticado e, quando exigível, a comprovação da definitividade da decisão.

Art. 3º-A. Nas ordens judiciais com impacto no Registro de Imóveis, a unidade judiciária observará, conforme a natureza do ato e quando exigível, a remessa dos elementos necessários ao cumprimento da determinação judicial.

§ 1º Nas ordens relativas à usucapião judicial, retificação, abertura de matrícula, desmembramento, unificação ou alteração de descrição imobiliária, serão encaminhados os elementos técnicos existentes nos autos que tenham servido à identificação ou à delimitação do imóvel, inclusive planta, memorial descritivo, indicação da matrícula ou transcrição de origem e da matrícula ou transcrição atingida, confrontações e demais peças que permitam a correlação entre a decisão judicial e a base registral.

§ 2º Nas ordens oriundas de inventário, arrolamento, sobrepartilha, adjudicação ou procedimento sucessório equivalente, serão encaminhados, conforme o caso, o formal de partilha, a carta de adjudicação, a carta de sentença, a certidão judicial ou documento equivalente, acompanhados das peças indispensáveis à compreensão da transmissão, da partilha ou da adjudicação determinada.

§ 3º Quando a legislação aplicável ou o conteúdo da decisão judicial exigir definitividade para a prática do ato registral, a ordem deverá ser acompanhada de certidão de trânsito em julgado ou de certidão judicial equivalente.

§ 4º Nas ordens de cancelamento, levantamento ou alteração de constrições, serão indicados, quando disponíveis nos autos, a natureza da restrição, o número do registro ou da averbação e a matrícula ou transcrição atingida, bem como a extensão da providência determinada.

§ 5º A ausência de algum dos elementos indicados neste artigo não autoriza a recusa automática de cumprimento quando o título judicial contiver dados suficientes à prática segura do ato, cabendo ao oficial avaliar a suficiência dos elementos apresentados no exercício da qualificação registral.

§ 6º Persistindo insuficiência de elementos ou inconsistência documental que impeça a qualificação ou o cumprimento da ordem, a serventia procederá na forma do art. 6º deste Provimento, indicando objetivamente o elemento faltante e a razão pela qual sua ausência inviabiliza a prática do ato.

[...]" (NR)

Art. 2º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Des. Erick Linhares
Corregedor-Geral de Justiça
(Assinado eletronicamente no SEI)

PROVIMENTO TJRR/CGJ N. 21 , DE 21 DE JULHO DE 2026.

Dispõe sobre a análise dos pedidos de gratuidade de justiça no âmbito do primeiro grau de jurisdição do Estado de Roraima.

O CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, conferidas pelo art. 26 da Resolução TJRR/TP n. 27, de 25 de outubro de 2023 - Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima - RITJRR, e

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 98 e 99, da Lei Federal 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, que disciplinam a gratuidade de justiça e estabelecem a presunção relativa de veracidade da alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural;

CONSIDERANDO que o § 2º, do art. 99, do Código de Processo Civil, estabelece que o pedido de gratuidade de justiça somente poderá ser indeferido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício, devendo o juízo, antes do indeferimento, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos;

CONSIDERANDO o Tema Repetitivo n. 1.178 do Superior Tribunal de Justiça - STJ, no qual se firmou orientação quanto à impossibilidade de indeferimento imediato da gratuidade de justiça, requerida por pessoa natural, com fundamento exclusivo em critérios objetivos;

CONSIDERANDO que, conforme a tese firmada no Tema Repetitivo n. 1.178 do STJ, eventual utilização de parâmetros objetivos somente poderá ocorrer de modo suplementar, após a prévia intimação da parte para comprovar sua condição econômica, e desde que não constitua fundamento exclusivo para o indeferimento do pedido;

CONSIDERANDO que a atuação da Defensoria Pública pressupõe a prévia análise da situação de vulnerabilidade da pessoa assistida, sem prejuízo da apreciação judicial do pedido de gratuidade de justiça nos termos da legislação processual;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar, no âmbito do primeiro grau de jurisdição, o procedimento de análise dos pedidos de gratuidade de justiça, de modo a assegurar segurança jurídica, acesso à justiça e observância dos precedentes qualificados; e

CONSIDERANDO o teor do Processo Administrativo SEI/TJRR n. 0011635-13.2026.8.23.8000,

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer diretrizes para a análise dos pedidos de gratuidade da justiça no âmbito do primeiro grau de jurisdição do Estado de Roraima.

Art. 2º A gratuidade da justiça será concedida à parte que demonstrar insuficiência de recursos para arcar com as custas e despesas processuais, sem comprometer o próprio sustento ou o de sua família.

§ 1º A análise do pedido deverá considerar as circunstâncias concretas do caso, a situação econômica atual da parte, a natureza da demanda, o valor das despesas processuais e os demais elementos existentes nos autos.

§ 2º A concessão e o indeferimento da gratuidade da justiça deverão ser fundamentados com base nos elementos concretos do processo.

Art. 3º A declaração de hipossuficiência apresentada por pessoa natural possui presunção relativa de veracidade, podendo o magistrado exigir complementação quando a declaração não contiver elementos mínimos que permitam aferir, ainda que de forma inicial, a alegada insuficiência de recursos.

§ 1º A declaração deverá indicar informações básicas sobre a situação econômica da parte, como renda aproximada, ocupação profissional, situação de desemprego ou informalidade, existência de dependentes, recebimento de benefício assistencial ou previdenciário, despesas essenciais ou outras circunstâncias que justifiquem a impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família.

§ 2º A declaração de hipossuficiência que não contenha os elementos mínimos de contextualização, conforme o § 1º, ensejará a intimação da parte para complementar as informações ou apresentar os documentos necessários à análise do pedido, antes de sua apreciação definitiva.

§ 3º A declaração de hipossuficiência, quando acompanhada de elementos mínimos que fundamentem a alegada insuficiência e inexistindo elementos concretos em sentido contrário, poderá ensejar o deferimento inicial do benefício.

§ 4º A presunção de veracidade da declaração poderá ser afastada quando houver, nos autos, elementos objetivos que indiquem capacidade econômica incompatível com a gratuidade pretendida.

§ 5º Havendo dúvida fundada quanto à insuficiência de recursos, o magistrado deverá intimar a parte para apresentar documentos ou esclarecimentos antes de indeferir o pedido.

§ 6º A decisão que indeferir a gratuidade da justiça deverá apontar, de forma específica, os elementos concretos que afastam a alegada insuficiência de recursos.

Art. 4º A parte assistida pela Defensoria Pública goza de presunção relativa de hipossuficiência, considerando-se que a análise da situação de vulnerabilidade realizada pela instituição, em conformidade com suas normativas internas, constitui elemento de convicção relevante para o deferimento do benefício.

§ 1º A presunção de hipossuficiência da parte assistida pela Defensoria Pública é relativa e poderá ser afastada mediante decisão fundamentada, quando houver elementos concretos nos autos que indiquem capacidade econômica incompatível com a gratuidade pretendida.

§ 2º Antes de indeferir a gratuidade da justiça em relação à parte assistida pela Defensoria Pública, o magistrado deverá assegurar prévia manifestação quando houver dúvida ou elementos concretos capazes de afastar a presunção de hipossuficiência.

Art. 5º A análise da insuficiência de recursos deverá ser individualizada e fundamentada, podendo o magistrado considerar, de forma conjunta, entre outros elementos:

I - renda mensal declarada ou comprovada da parte;

II - condição de isento de declaração de imposto de renda;

III - recebimento de benefício assistencial, benefício previdenciário de baixo valor ou inclusão em programa social;

IV - renda mensal de até 3 (três) salários mínimos;

V - situação de desemprego, informalidade, trabalho autônomo de baixa renda ou instabilidade econômica momentânea;

VI - composição familiar, existência de dependentes e despesas ordinárias essenciais;

VII - despesas comprovadas com saúde, moradia, alimentação, educação, transporte, medicamentos ou tratamento contínuo;

VIII - valor das custas, despesas processuais, preparo, honorários periciais ou demais encargos do processo em comparação com a renda e a capacidade econômica da parte;

IX - existência de patrimônio, bens móveis ou imóveis, aplicações financeiras ou outros ativos incompatíveis com a alegação de insuficiência;

X - movimentação financeira relevante, padrão de consumo ou sinais exteriores de capacidade econômica, desde que demonstrados por elementos concretos dos autos;

XI - valor da causa, natureza econômica da demanda e eventual proveito patrimonial pretendido;

XII - contratação de advogado particular, cuja análise não deve, isoladamente, afastar o direito à gratuidade, considerando-se, inclusive, a natureza do contrato de honorários, como a previsão de pagamento somente ao final da demanda (cláusula quota litis), que pode reforçar a alegação de insuficiência de recursos;

XIII - assistência pela Defensoria Pública, como presunção relativa de hipossuficiência econômica;

XIV - existência de pedido anterior de gratuidade indeferido, quando relacionado à mesma situação econômica;

XV - eventual resistência injustificada da parte à apresentação de documentos ou esclarecimentos determinados pelo juízo; e

XVI - outros elementos idôneos constantes dos autos que permitam aferir a real capacidade econômica da parte.

§ 1º Os critérios previstos neste artigo são de natureza orientativa e exemplificativa, não constituindo rol taxativo, requisito cumulativo ou parâmetro automático para a concessão ou o indeferimento da gratuidade da justiça.

§ 2º A renda mensal de até 3 (três) salários mínimos constitui parâmetro relevante para a concessão do benefício, mas não impede análise diversa quando houver elementos concretos que indiquem capacidade econômica incompatível com a gratuidade.

§ 3º A renda superior a 3 (três) salários mínimos não autoriza, por si só, o indeferimento do benefício, devendo ser considerada em conjunto com as despesas essenciais, a composição familiar, o valor das custas e as demais circunstâncias do caso concreto.

§ 4º A existência de patrimônio ou renda formal não impede a concessão da gratuidade quando demonstrado que o pagamento das despesas processuais comprometeria o sustento da parte ou de sua família.

Art. 6º Para fins de instrução do pedido, o magistrado poderá determinar a apresentação de documentos compatíveis com a situação econômica alegada, entre os quais:

I - comprovante de renda, contracheque, declaração de rendimentos ou extrato de benefício;

II - carteira de trabalho ou documento equivalente;

III - declaração de imposto de renda ou comprovante de isenção;

IV - comprovante de inscrição em programa social;

V - extratos bancários, quando necessários e proporcionais à dúvida existente nos autos;

VI - comprovantes de despesas essenciais;

VII - documentos relativos à composição familiar e dependentes; e

VIII - outros documentos estritamente necessários à verificação da capacidade econômica.

§ 1º A exigência documental deverá ser proporcional ao caso concreto e limitada ao estritamente necessário para o esclarecimento da dúvida existente nos autos.

§ 2º A ausência de documentos iniciais não autoriza, por si só, o indeferimento imediato do pedido de gratuidade formulado por pessoa natural; todavia, a declaração de hipossuficiência deverá conter elementos mínimos que contextualizem a situação econômica alegada, sob pena de intimação para complementação.

Art. 7º A concessão da gratuidade da justiça à pessoa jurídica pressupõe a demonstração de sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais, não se aplicando a presunção de veracidade da alegação de insuficiência.

§ 1º A pessoa jurídica com fins lucrativos deverá comprovar a insuficiência de recursos por meio de documentação contábil ou fiscal idônea, como balanços, demonstrativos de resultado e extratos bancários, que evidenciem a impossibilidade de arcar com as despesas do processo.

§ 2º Tratando-se de entidade sem fins lucrativos, microempresa ou empresa de pequeno porte, a exigência de comprovação poderá ser flexibilizada, bastando a demonstração de que o pagamento das custas e despesas processuais comprometerá a continuidade de suas atividades.

§ 3º A mera alegação de dificuldade financeira, desacompanhada de comprovação idônea, não é suficiente para a concessão do benefício.

Art. 8º O indeferimento da gratuidade da justiça não impede que a parte requeira, perante o juízo competente, o parcelamento das custas e despesas processuais, hipótese em que a solicitação será apreciada nos termos da Portaria Conjunta TJRR/PR/CGJ n. 11, de 18 de maio de 2020.

Art. 9º As diretrizes deste Provimento visam orientar e uniformizar os procedimentos de análise da gratuidade de justiça para garantir a isonomia e a segurança jurídica, devendo ser observadas no âmbito do primeiro grau de jurisdição, sem prejuízo do livre convencimento motivado do magistrado na apreciação das circunstâncias do caso concreto.

Art. 10 Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Des. Erick Linhares
Corregedor-Geral de Justiça
(Assinado eletronicamente no SEI)

PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 0008029-74.2026.8.23.8000**ASSUNTO : COMUNICADO DE SUPOSTA FRAUDE****DECISÃO**

Trata-se de recurso administrativo interposto por (...) contra a Decisão CGJ nº [2815XXX](#), proferida pelo Juiz Auxiliar da Corregedoria, que reconheceu a regularidade da qualificação registral realizada pelo Cartório de (...) e manteve a recusa de ingresso, na matrícula nº 111.XXX, dos títulos lavrados no 1º Ofício de Notas, Protesto e Registro de (...) em 15 de abril de 2026.

O procedimento teve início com a comunicação do Oficial de Registro Substituto acerca da apresentação, sob o protocolo nº 278XXX, de escritura pública de compra e venda atribuída ao 9º Tabelionato de Notas de Manaus, na qual (...) figuravam como vendedores, embora ambos já estivessem falecidos na data indicada para a lavratura do ato. Diante dessa inconsistência, a serventia deixou de dar prosseguimento ao título e comunicou o fato a esta Corregedoria-Geral de Justiça.

No curso do procedimento, foram apresentados novos títulos referentes ao mesmo imóvel: Escritura Pública de Nomeação de Inventariante, lavrada no Livro nº 0XXX, folhas 048/049, e Escritura Pública de Compra e Venda, lavrada no Livro nº 0XXX, folhas 050/051V, ambas perante o 1º Ofício de Notas, Protesto e Registro de (...).

A Decisão CGJ nº [2815XXX](#) acolheu a qualificação negativa do Registro de Imóveis por considerar que os documentos apresentados não comprovavam, com segurança, a celebração e o integral cumprimento do negócio antes do falecimento dos proprietários. Na mesma oportunidade, foi levantado o bloqueio administrativo anteriormente determinado, preservando-se a atribuição da delegatária para qualificar os títulos que viessem a ser apresentados.

As recorrentes sustentam que a terceira parcela do preço foi paga em 15 de novembro de 2019, e não em 15 de novembro de 2020; que todos os pagamentos ocorreram antes do primeiro óbito; que os recibos, as declarações dos herdeiros e as escrituras lavradas em Boa Vista comprovam a quitação; que o inventariante pode cumprir obrigação assumida em vida pelos autores da herança; e que a decisão recorrida teria ultrapassado os limites da qualificação registral ao examinar a suficiência das provas de pagamento. Requerem a reforma da decisão e a autorização para o ingresso dos títulos na matrícula nº 111.XXX.

Os embargos de declaração apresentados simultaneamente foram conhecidos e rejeitados, porque a correção da data da terceira parcela não afastou as demais divergências existentes entre os documentos.

A Secretaria certificou a tempestividade do recurso, nos termos dos arts. 243, inciso III, e 247 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

É o relatório. Decido.

O recurso é tempestivo e cabível, razão pela qual dele conheço.

No mérito, a decisão recorrida deve ser mantida.

A correção da data da terceira parcela, que teria sido paga em 15 de novembro de 2019, não soluciona as incompatibilidades existentes entre os documentos apresentados.

A escritura atribuída ao 9º Tabelionato de Notas de Manaus registra que a compra e venda teria ocorrido pelo valor de R\$ (...), integralmente pago em espécie em 17 de julho de 2013. O contrato particular posteriormente apresentado indica negócio celebrado em 15 de agosto de 2019, pelo valor de R\$ (...), mediante pagamento

parcelado. Já a escritura lavrada em (...) em 2026 foi outorgada pelos espólios dos proprietários falecidos (evento [2746XXX](#)- pág. 10/13 e [2795XXX](#)).

Persistem, portanto, divergências objetivas quanto à data da contratação, ao preço, à forma de pagamento, ao título que teria originado a obrigação e às circunstâncias em que o negócio foi celebrado. A correção de uma das datas lançadas nos recibos não permite estabelecer qual das versões documentais corresponde à realidade.

Os recibos particulares, ainda que contenham reconhecimento de firma, não eliminam as contradições com a escritura anteriormente apresentada nem permitem concluir, no âmbito administrativo, que o negócio foi integralmente cumprido antes dos falecimentos.

As recorrentes também não apresentaram documentação complementar capaz de demonstrar, com segurança, que a posse do imóvel foi efetivamente transmitida e que o preço foi integralmente pago antes do falecimento dos proprietários registrais. Essa circunstância poderia ter sido comprovada por diferentes meios, como declarações de imposto de renda dos vendedores e da compradora, registros municipais relativos ao imóvel, comprovantes de pagamento de tributos, alteração da titularidade perante as concessionárias de serviços públicos, comprovantes bancários contemporâneos ao negócio ou outros documentos que evidenciassem o exercício da posse e o cumprimento da obrigação no período indicado.

Diante das contradições entre os títulos apresentados, incumbia às interessadas fornecer elementos externos e contemporâneos ao alegado negócio, capazes de confirmar a versão de que a compra e venda foi celebrada, quitada e executada antes dos óbitos. Os recibos particulares, as declarações posteriores dos herdeiros e a escritura lavrada em 2026, desacompanhados de outros elementos de confirmação, não oferecem segurança suficiente para autorizar a alteração da titularidade registral.

Também não é possível conferir força decisiva às declarações prestadas pelos herdeiros na escritura de nomeação de inventariante. Essas declarações demonstram a concordância dos sucessores com a versão apresentada, mas não substituem a apuração regular do patrimônio transmitido, das obrigações deixadas pelos falecidos e da existência de eventuais interessados, credores ou direitos de terceiros.

É certo que o espólio pode cumprir obrigação validamente assumida pelo falecido. Essa possibilidade, contudo, pressupõe que a existência, o conteúdo e o cumprimento da obrigação estejam demonstrados de forma segura. No caso, a controvérsia não decorre apenas da capacidade de representação da inventariante, mas da ausência de correspondência entre os documentos que procuram demonstrar o negócio jurídico anterior aos óbitos.

A escritura pública de nomeação de inventariante atribui poderes de representação, mas não equivale ao inventário e à partilha, não define definitivamente a composição do acervo hereditário e não resolve controvérsia sobre a existência ou o cumprimento de obrigação atribuída aos autores da herança. Conforme registrado na decisão recorrida, eventual obrigação de transferir o imóvel deverá ser reconhecida no inventário ou na via jurisdicional adequada, com possibilidade de produção de provas e participação dos interessados.

Não sendo possível assegurar, no âmbito administrativo, que a compra e venda e o pagamento integral ocorreram antes do falecimento dos proprietários, o imóvel deve integrar os respectivos inventários, para que sejam identificados os sucessores, os credores e os demais interessados e apuradas as obrigações deixadas pelos falecidos.

Essa providência preserva a regularidade da sucessão e evita que o bem seja retirado dos acervos hereditários com fundamento apenas em documentos contraditórios, prevenindo, inclusive, eventual prejuízo ou fraude contra herdeiros, credores ou terceiros.

A concordância dos herdeiros identificados na escritura de nomeação de inventariante não dispensa o procedimento sucessório. O inventário constitui o meio adequado para verificar a composição do patrimônio transmitido, a existência de dívidas, a regularidade da obrigação alegadamente assumida pelos falecidos e os possíveis efeitos do negócio em relação a terceiros. Somente após essa apuração, ou mediante decisão judicial proferida em procedimento que admita ampla produção de provas, será possível reconhecer eventual obrigação dos espólios de transferir o imóvel.

Não procede, ainda, a alegação de que a decisão tenha ultrapassado os limites da qualificação registral.

A qualificação do título não se limita à verificação material de assinaturas, selos ou requisitos formais. Compete ao registrador examinar sua legalidade e aptidão para produzir a alteração pretendida no fôlio real, observando os princípios da continuidade, da disponibilidade, da especialidade e da segurança jurídica.

A recusa não decorreu da solução definitiva de uma controvérsia contratual, mas da constatação de que os documentos apresentados não fornecem suporte seguro para alterar a titularidade registrada. Não cabe ao oficial escolher entre versões documentais incompatíveis, presumir a ocorrência de pagamentos ou reconhecer, administrativamente, obrigação cuja própria origem e execução dependem de exame probatório mais amplo.

A circunstância de todos os herdeiros indicados terem participado da escritura não autoriza o ingresso do título quando permanecem dúvidas relevantes sobre a cadeia negocial. A concordância dos sucessores poderá ser apreciada no procedimento sucessório ou na via judicial, mas não afasta o dever do registrador de impedir que controvérsias sobre titularidade e cumprimento de obrigações sejam transferidas para o registro imobiliário.

A atuação da Corregedoria, neste procedimento, não se destina a declarar a nulidade ou a validade definitiva dos negócios apresentados. O controle administrativo limita-se à análise da regularidade da qualificação registral. A existência da alegada compra e venda, a efetiva quitação do preço e a obrigação dos espólios de transferir o imóvel são questões que, diante das contradições documentais, demandam dilação probatória na via judicial.

Desse modo, embora corrigida a referência à data da terceira parcela, permanecem fundamentos suficientes para a manutenção da recusa registral.

Diante do exposto, conheço do recurso administrativo e, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo integralmente a Decisão CGJ nº [2815XXX](#).

Fica preservado o levantamento do bloqueio administrativo determinado na decisão recorrida, cabendo à delegatária do Cartório de Registro de Imóveis de Boa Vista proceder, sob sua responsabilidade, à qualificação dos títulos que eventualmente forem apresentados em relação à matrícula nº 111.XXX.

Dê-se ciência às recorrentes e à delegatária responsável pelo Cartório de Registro de Imóveis de Boa Vista.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Cumpra-se.

Des. Erick Linhares
Corregedor-Geral de Justiça
(Assinado eletronicamente no SEI)

**NÚCLEO PERMANENTE DE MÉTODOS CONSENSUAIS
DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS****PORTARIA NUPEMEC N. 16, DE 21 DE JULHO DE 2026**

Alteração de patamar de atuação de mediador/conciliador judicial.

A Coordenadora do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos – NUPEMEC, **Juíza BRUNA GUIMARÃES BEZERRA FIALHO**, no uso de suas atribuições legais e em atendimento ao que preceitua o art. 1º, inciso V, da Portaria PR Nº 1149, de 22 de outubro de 2021, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, que dispõe sobre a remuneração de mediadores judiciais e conciliadores,

RESOLVE:

Art. 1º Elevar a classificação de patamar de atuação do mediador/conciliador judicial **JOSÉ ENRIQUE BELISARIO RODRIGUEZ**, com atuação no CEJUSC de Boa Vista, do seu atual patamar remuneratório intermediário (nível de remuneração 2), para o patamar remuneratório Avançado (nível de remuneração 3), nos termos da [Portaria 1149/21](#), que regulamenta a remuneração de mediadores judiciais e conciliadores, nos termos da decisão proferida no SEI N. 0015233-72.2026.8.23.8000.

Art. 1º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Bruna Guimarães Bezerra Fialho
Juíza Coordenadora do NUPEMEC

SECRETARIA-GERAL**Processo ADMINISTRATIVO n.º 0012985-70.2025.8.23.8000****Assunto:** Perícia - Implementação de Cadastro de Profissionais - Não incluir pagamento

1. Trata-se de requerimento formulado por **YLANA DOMINICE FERREIRA**, para atuar como perita na área Psicologia, a mesma já é credenciada com atuação nas comarcas de Boa Vista, Alto Alegre, Bonfim, Caracaraí e Mucajaí, por meio do qual requer a inclusão das Comarcas de Pacaraima, Rorainópolis e São Luiz do Anauá em seu credenciamento (Ep. [2851688](#)).
2. Apresentado o requerimento, a Subsecretária de Aquisições, Licitações e Credenciamentos - SUBALC, elevou os autos sem apresentar óbice ao pleito de homologação do credenciamento (Ep. [2851766](#)).
3. Portanto, considerando o pedido apresentado, com fundamento no item 7.2 do Edital de Credenciamento n. 01/2024 (Ep. [1947780](#)), **HOMOLOGO** o credenciamento da Sra. **YLANA DOMINICE FERREIRA**.
4. Publique-se e certifique-se.
5. Após, encaminhem-se os autos à SUBALC para as providências pertinentes.

HERMENEGILDO ATAIDE D'AVILA

Secretário-Geral

Processo ADMINISTRATIVO n.º 0012792-55.2025.8.23.8000**Assunto:** Perícia - O objeto deste Edital consiste no credenciamento de profissionais (pessoa física e pessoal jurídica), científicas ou científicos (pessoas jurídicas) para atuarem como auxiliares da justiça nos feitos de jurisdição da Justiça Estadual - Não incluir pagamento

1. Trata-se de procedimento administrativo registrado para acompanhar o credenciamento de profissionais (pessoas físicas) e órgãos técnicos ou científicos (pessoas jurídicas), inscritos nos órgãos de classe competentes, com especialidade comprovada nas áreas: médica, odontológica, assistência social, fonoaudiologia, psicologia, pedagogia, contábil, engenharia (ambiental, civil, elétrica, mecânica, sanitária), arquitetura, grafotécnica, corretagem de imóveis, antropologia, técnico em transações imobiliárias e outras especialidades, de interesse do Tribunal para atuarem como PERITOS nos feitos de jurisdição da Justiça Estadual.
2. Vieram os autos para homologação dos pedidos de **credenciamento** acostados ao eventos Eps. [2854972](#) e [2854985](#).
3. No que tange aos pedidos de credenciamento, a Comissão de Credenciamento analisou a documentação apresentada e emitiu manifestação favorável aos pedidos, atestando o atendimento ao exigido no item 4.1 do Edital de Credenciamento n.º 01/2025, conforme Ata de Reunião (Ep. [2855014](#)).
4. Portanto, nos termos do item 5.2. do Edital de Credenciamento n. 01/2025 (Ep. [2354217](#)) c/c art. 1º, inciso IV, da Portaria TJRR/PR n. 415/2025, **HOMOLOGO** a decisão da respectiva comissão (Ep. [2855014](#)) para credenciar, no prazo previsto no Edital, **ESTEVÃO CUBAS ROLIM** (Ep. [2854972](#)), para atuar como perito na área **Médico Parecerista - Clínica Médica, Medicina da Família e Comunidade**, com atuação em todas as comarcas do Estado de Roraima e **GREGORY DE JESUS DAVILA HIDROBO** (Ep. [2854985](#)), para atuar na **tradução simultânea da língua espanhola para portuguesa e vice-versa**, com atuação nas comarcas de Boa Vista, Bonfim, Pacaraima e Alto Alegre.
5. Publique-se e certifique-se.

6. Encaminhem-se os autos à Subsecretaria de Aquisições, Licitações e Credenciamentos - SUBALC para as providências pertinentes, conforme Fluxo de Processo de Credenciamento do Portal Simplificar.

7. À STI para acompanhamento.

HERMENEGILDO ATAIDE D'AVILA

Secretário-Geral

SECRETARIA GERAL

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS - GABINETE**PORTARIAS DO DIA 22 DE JULHO DE 2026**

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso das atribuições que lhe são conferidas por meio do art. 3º da Portaria da Presidência n. 415, do dia 7 de fevereiro de 2025,

RESOLVE:

N.º 941 - Conceder ao servidor **FRANCISCO ELINEUTON PINHEIRO DA SILVA**, Assessor Técnico I, 9 (nove) dias de recesso forense, referente a 2025, no período de 12 a 20/8/2026.

N.º 942 - Conceder à servidora **JACQUELINE DO COUTO**, Diretora de Secretaria, a 1.ª etapa do recesso forense referente a 2025, no período de 23 a 25/7/2026.

N.º 943 - Conceder afastamento em virtude de falecimento de pessoa da família à servidora **MARIA JULIANA SOARES**, Assessora Jurídica, no período de 17 a 24/7/2026.

N.º 944 - Conceder afastamento em virtude de falecimento de pessoa da família à servidora **MARIA LUCILEIDE ROCHA BARBOSA**, Assessora Jurídica, no período de 19 a 26/7/2026.

Fábio de Souza Adona Leite
Secretário de Gestão de Pessoas

PORTARIA N.º 945 DO DIA 22 DE JULHO DE 2026

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso das atribuições que lhes são conferidas por meio do art. 3º da Portaria da Presidência n. 415, do dia 7 de fevereiro de 2025,

CONSIDERANDO o teor do Processo n.º 027157-17.2025.8.23.8000 e 0001733-36.2026.8.23.8000 (Sistema SEI),

RESOLVE:

Conceder ao servidor **JEFFERSON ELI LIMA BATISTA**, Técnico Judiciário, dispensa do serviço nos dias 6 e 7/8/2026, por ter prestado serviços à justiça eleitoral nas Eleições Municipais de 2024, ficando o saldo de 3 (três) dias para ser usufruído oportunamente.

Fábio de Souza Adona Leite
Secretário de Gestão de Pessoas

PORTARIA N.º 946 DO DIA 22 DE JULHO DE 2026

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso das atribuições que lhes são conferidas por meio do art. 3º da Portaria da Presidência n. 415, do dia 7 de fevereiro de 2025,

CONSIDERANDO o teor do Processo n.º 0024102-92.2024.8.23.8000 (Sistema SEI),

RESOLVE:

Conceder à servidora **TACILA MILENA FERREIRA**, Diretora de Secretaria, dispensa do serviço no dia 17/7/2026, por ter prestado serviços à justiça eleitoral nas Eleições Municipais de 2024, ficando o saldo de 2 (dois) dias para ser usufruído oportunamente.

Fábio de Souza Adona Leite
Secretário de Gestão de Pessoas

DESPACHO 2855201/2026 - PR/SG/SGP/SGP-GAB

Processo GESTÃO DE PESSOAS n. 0014818-89.2026.8.23.8000

Assunto: Verbas Indenizatórias - Júlio Anderson Lima Pessoa.

[...]

4. Ante o exposto, com fulcro nos arts. 59, 62, e 75, § 1º, da Lei Complementar Estadual n. 053/2001, c/c inciso XIII do art. 3º da Portaria TJRR/PR n. 415/2025, e considerando o cumprimento dos requisitos impostos pela legislação, **AUTORIZO** o pagamento dos valores decorrentes da exoneração de **Júlio Anderson Lima Pessoa**, conforme demonstrativo apresentado no evento n.º 2848913.

5. Publique-se a parte dispositiva desta decisão.

[...]

	Documento assinado eletronicamente por Fábio de Souza Adona Leite, Secretário(a) , em 22/07/2026, às 10:06, conforme art. 1º, III, b, da Lei Federal 11.419, de 19 de dezembro de 2006. Portaria TJRR/PR n. 1650, de 30 de junho de 2016.
	A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjrr.jus.br/autenticidade informando o código verificador 2855201 e o código CRC 11A18A7A .

SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 22/07/2026.

EXTRATO DE TERMO DE APOSTILAMENTO

Nº DO CONTRATO: 64/2023.

PROCESSO SEI Nº: 0014574-68.2023.8.23.8000.

ADITAMENTO: Quarto Termo de Apostilamento

OBJETO: Prestação do serviço, de vigilância armada, diurna e noturna, para atender às Comarcas, nas dependências dos Prédios pertencentes a esta Corte de Justiça, compreendendo o fornecimento de mão de obra, uniformes, EPIs e equipamentos necessários e adequados à execução dos serviços.

CONTRATADA: RG SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA - CNPJ nº13.019.295/0007-85 .

OBJETO: Majoração salarial, do vale-alimentação, da cesta básica e da Cota de Aprendizagem, promovida pela Convenção Coletiva de Trabalho 2026/2026 ([2734719](#)), no presente exercício.

OBJETO DA ALTERAÇÃO: Repactuação contratual em razão das majorações trazidas pela Convenção Coletiva de Trabalho 2026/2026 ([2734719](#)), no presente exercício.

VALOR: R\$ 1.064.477,40 (um milhão, sessenta e quatro mil, quatrocentos e setenta e sete reais e quarenta centavos).

FUNDAMENTAÇÃO: Art. 37, XXI da CF, e art. 65, §8º, da Lei nº 8.666/1993 e *Cláusulas Sexta do contrato*.

REPRESENTANTE DO TJRR: Karisse Nascimento Blos Lago - Secretária-Geral, em exercício.

REPRESENTANTE DA CONTRATADA: Glauco Sebastian Tavares de Oliveira.

DATA: 21 de julho de 2026.

EXTRATO DE CONTRATO

Nº DO CONTRATO: 19/2026.

PROCESSO SEI Nº: 0014794-61.2026.8.23.8000.

OBJETO: Aquisição de nobreaks e baterias para nobreaks, com suporte técnico e garantia on-site, para atender às necessidades do Poder Judiciário do Estado de Roraima.

CONTRATADA: Comercial Jandaia LTDA - CNPJ: 22.379.413/0001-61.

VALOR: R\$232.000,00 (duzentos e trinta e dois mil reais).

VIGÊNCIA: O prazo de vigência da contratação é de 4 (quatro) meses, contados da assinatura do contrato.

FUNDAMENTAÇÃO: Lei nº 14.133/2021.

REPRESENTANTE DO TJRR: Hermenegildo Ataíde D'ávila - Secretário-Geral.

REPRESENTANTE DA CONTRATADA: Karen Machado Scherer da Rocha - Representante legal.

Data: 21 de julho de 2026.

EXTRATO DE TERMO DE APOSTILAMENTO

Nº DO CONTRATO: 52/2022.

PROCESSO SEI Nº: 0004645-45.2022.8.23.8000.

OBJETO: prestação de Serviços de natureza continuada, de hospedagem na cidade de Boa Vista/RR, com café da manhã, para atender as necessidades do Poder Judiciário do Estado de Roraima.

CONTRATADA: E. S. Odashiro Organizações e Eventos - CNPJ nº 15.417.591/0001-74.

OBJETO DA ALTERAÇÃO: Apostila trata do reajuste contratual de 4,6413%, calculado com base no IPCA (Índice de Custos da Tecnologia da Informação), apurado no período de 14/4/2025 a 14/4/2026.

FUNDAMENTAÇÃO: Art. 65, § 8º, da Lei nº 8.666/93.

REPRESENTANTE DO TJRR: Hermenegildo Ataíde D'Ávila – Secretário-Geral.

DATA: 21 de julho de 2026.

EXTRATO DE TERMO ADITIVO AO TERMO DE PARCERIA

TERMO DE PARCERIA Nº: 09/2023

PROCESSO SEI Nº: 0020240-84.2022.8.23.8000.

ADITAMENTO: Terceiro Termo Aditivo

ASSUNTO: Concessão de descontos aos dependentes dos servidores e magistrados do Tribunal de Justiça de Roraima em percentuais sobre o valor das mensalidades do Contrato de Prestação de Serviços Educacionais.

PARTÍCIPIES: Tribunal de Justiça do Estado de Roraima - TJRR e a Instituição Adventista de Educação Noroeste Brasileira - Escola Adventista.

OBJETO DA ALTERAÇÃO: ALTERAÇÃO e PRORROGAÇÃO da vigência do Termo de Parceria nº 9/2023; O desconto de 13% (treze por cento) será aplicado a partir de janeiro de 2027, observadas as demais disposições deste parceria; Prorroga-se o prazo de vigência do Termo de Parceria nº 9/2023, por mais 12 (doze) meses, a partir de 19/09/2026 até 19/09/2027.

FUNDAMENTO: Art 116 da Lei n.º 8.666/93.

REPRESENTANTES DO TJRR: Hermenegildo Ataíde D'Ávila - Secretário-Geral.

REPRESENTANTE DA ESCOLA ADVENTISTA: Sandro Alves de Oliveira - Diretor.

DATA: 21 de julho de 2026.

SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS - GABINETE

Expediente de 22/07/2026

O SECRETÁRIO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, com fundamento no disposto pelo art. 6º, VII da Portaria TJRR/PR n. 415/2025, DECIDE:

PORTARIAS DO DIA 22 DE JULHO DE 2026

N. 560- Considerando o teor do Procedimento SEI n. 0016010-57.2026.8.23.8000 bem como o art. 6º da Portaria TJRR/PR n. 415/2025, autorizar deslocamento com ônus, conforme detalhamento:

NOME	CARGO/FUNÇÃO	QUANTIDADE DE DIÁRIAS
Luiz César Bezerra Lima	Oficial de Justiça	0,5 (meia diária)
Destino:	Vicinal 11, P.A. Caxias e outros, Cantá/RR.	
Motivo:	Cumprir mandados judiciais.	
Data:	22/7/2026.	

N. 561- Considerando o teor do Procedimento SEI n. 0015508-21.2026.8.23.8000 bem como o art. 6º da Portaria TJRR/PR n. 415/2025, autorizar deslocamento com ônus, conforme detalhamento:

NOME	CARGO/FUNÇÃO	QUANTIDADE DE DIÁRIAS
Ana Rafaela Moreira Gondim	Oficial de Gabinete	0,5 (meia diária)
Destino:	Terra Indígena Waimiri Atroairi/RR.	
Motivo:	Participar do curso "Territórios de Direitos: Formação para Promoção do Registro e da Documentação Civil para Povos Indígenas".	
Data:	16/07/2026.	

N. 562- Considerando o teor do Procedimento SEI n. 0015959-46.2026.8.23.8000 bem como o art. 6º da Portaria TJRR/PR n. 415/2025, autorizar deslocamento com ônus, conforme detalhamento:

NOME	CARGO/FUNÇÃO	QUANTIDADE DE DIÁRIAS
Naber Saraiva Marques	Assistente Técnico	1,5 (uma e meia)
Destino:	Vila Equador, município de Rorainópolis/RR.	
Motivo:	Verificar o funcionamento e fazer manutenção nas centrais de ar condicionado.	
Data:	24 a 25/07/2026.	

N. 563- Considerando o teor do Procedimento SEI n. 0015837-33.2026.8.23.8000 bem como o art. 6º da Portaria TJRR/PR n. 415/2025, autorizar deslocamento com ônus, conforme detalhamento:

NOME	CARGO/FUNÇÃO	QUANTIDADE DE DIÁRIAS
Adriano Castilho de Amorim	Cedido - União	2,5 (duas e meia)
Destino:	Vila do Equador, Comarca de Rorainópolis/RR.	
Motivo:	Realizarmos serviços de roçagem e podaço de árvores no terreno onde está localizado o imóvel do Posto Avançado.	
Data:	29 a 31/07/2026.	

N. 564- Considerando o teor do Procedimento SEI n. 0015614-80.2026.8.23.8000 bem como o art. 6º da Portaria TJRR/PR n. 415/2025, autorizar deslocamento com ônus, conforme detalhamento:

NOME	CARGO/FUNÇÃO	QUANTIDADE DE DIÁRIAS
João Roberto Cabral Malzoni Eliane Silva Alves Ferreira Mariana de Souza Araujo Cleonice Borges Rocha Eduardo Haleks Peixoto Araujo Rosalvo Ribeiro Silveira Glaciele Justo de Assunção Lucas Vinicius de Sousa Gomes	Assistente Técnico Assessor Técnico Assessor Técnico Cedido - União Assistente Técnico Técnico Judiciário Colaborador Eventual Colaborador Eventual	3,0 (três diárias)
Destino:	Comarcas de Caracaraí, Rorainópolis, São Luiz do Anauá, Mucajaí, Pacaraima, Alto Alegre e Bonfim/RR.	
Motivo:	Dar continuidade aos atendimentos e serviços de Saúde ofertados pela Secretaria de Saúde e Qualidade de Vida nas comarcas do interior.	
Data:	03 a 04/08/2026; 06/08/2026; 17/08/2026; 18/08/2026.	

N. 565- Considerando o teor do Procedimento SEI n. 0015772-38.2026.8.23.8000 bem como o art. 6º da Portaria TJRR/PR n. 415/2025, autorizar deslocamento com ônus, conforme detalhamento:

NOME	CARGO/FUNÇÃO	QUANTIDADE DE DIÁRIAS
Antonio Edimilson Vitalino de Sousa	Função Técnica	3,00 (três diárias)
Destino:	Boa Vista/RR.	
Motivo:	Cumprir Mandado de Acolhimento Institucional de Menor.	
Data:	03 a 04/07/2026; 13 a 14/07/2026.	

Publique-se. Certifique-se.

Boa Vista, 22 de julho de 2026.

FRANCISCO CARLOS DA COSTA FILHO

Secretário de Orçamento e Finanças

VARA DE ENTORPECENTES E ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS**Edital de Notificação**

Prazo: 15 (quinze) dias

Artigo 361, § 1º, do C.P.P.

Expediente de 22 de julho de 2026.

DANIELA SCHIRATO, Juíza de Direito Titular da Vara de Entorpecentes e Organizações Criminosas, no uso de suas atribuições legais, etc.

FAZ saber a todos quanto o presente **EDITAL DE NOTIFICAÇÃO** virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo Criminal tramitam os autos de Ação Penal nº. **0858875-10.2025.8.23.0010** movido em desfavor de **HUGO TOMAZ DE SOUZA**, brasileiro(a), nascido(a) em **07/08/2004**, natural de **BOA VISTA/RR**, RG **5165628 / SSP - RR**, filho(a) de SUENY SANTOS TOMAZ e SANSÃO DE SOUSA TOMAZ, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, fica o mesmo NOTIFICADO nos termos do art. 55 da Lei Federal nº 11.343/2006 para oferecer defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Na resposta, consistente em defesa preliminar e exceções, a acusada poderá argüir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas até o máximo de 05 (cinco). Se a resposta não for apresentada no prazo, com fundamento no §3º do artigo 55 da lei Federal nº 11.343/2006, será determinada vista à honrada Defensoria Pública para oferecê-la em 10 (dez) dias. Para conhecimento de todos foi expedido o presente edital que será afixado no quadro mural do átrio deste Juízo e publicado no Diário do Poder Judiciário.

Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, 22/7/2026. Eu, Diretora de Secretaria, subscrevo e assino, de ordem da MM. Juíza.

Wendlaine Berto Raposo

Por ordem da MM. Juíza

Edital de Notificação

Prazo: 15 (quinze) dias

Artigo 361, § 1º, do C.P.P.

DANIELA SCHIRATO, Juíza de Direito Titular da Vara de Entorpecentes e Organizações Criminosas, no uso de suas atribuições legais, etc.

FAZ saber a todos quanto o presente **EDITAL DE NOTIFICAÇÃO** virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo Criminal tramitam os autos de Ação Penal nº. **0804994-84.2026.8.23.0010** movido em desfavor de **JOAO MATHEUS COSTA DO NASCIMENTO**, brasileiro(a), nascido(a) em **07/10/2002**, natural de **BOA VISTA/RR**, RG **5166004 / SSP - RR**, filho(a) de **IZANA CRISTINA VIANA COSTA** e **JOAO BATISTA VIEIRA DO NASCIMENTO**, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, fica o mesmo NOTIFICADO nos termos do art. 55 da Lei Federal nº 11.343/2006 para oferecer defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Na resposta, consistente em defesa preliminar e exceções, a acusada poderá arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas até o máximo de 05 (cinco). Se a resposta não for apresentada no prazo, com fundamento no §3º do artigo 55 da lei Federal nº 11.343/2006, será determinada vista à honrada Defensoria Pública para oferecê-la em 10 (dez) dias. Para conhecimento de todos foi expedido o presente edital que será afixado no quadro mural do átrio deste Juízo e publicado no Diário do Poder Judiciário.

Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, 22/7/2026. Eu, Diretora de Secretaria, subscrevo e assino, de ordem da MM. Juíza.

Wendlaine Berto Raposo

Por ordem da MM. Juíza

Editais de Intimação de Sentença

Prazo: 90 (NOVENTA) dias

Artigo 392, do C.P.P.

DANIELA SCHIRATO, Juíza de Direito Titular da Vara de Entorpecentes e Organizações Criminosas, no uso de suas atribuições legais, etc.

FAZ saber a todos quanto o presente **EDITAL DE INTIMAÇÃO** virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo Criminal tramitam os autos de Ação Penal nº. **0853710-79.2025.8.23.0010** movido em desfavor de **BRUNO OLIVEIRA RODRIGUES SABINO**, brasileiro(a), nascido(a) em **20/04/2005**, natural de **BOA VISTA/RR**, RG **5714540/SSP-RR**, filho de Aldenira Rodrigues dos Santos e Gilliard Oliveira Sabino, por ter sido processado(a), julgado(a) e sentenciado(a), encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, fica o mesmo INTIMADO da sentença a seguir transcrita: **FINAL DE SENTENÇA:** (...) Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal contida na denúncia para **condenar BRUNO OLIVEIRA RODRIGUES SABINO** nas penas do(s) **artigo(s) 33, §4º da Lei 11.343/2006**. Desse modo, fixo definitivamente a pena para o crime de tráfico de drogas em **1 ano e 8 meses** de reclusão e ao pagamento de **166 dias-multa** no valor acima referido. Fixo **regime ABERTO**. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Para conhecimento de todos foi expedido o presente edital que será afixado no quadro mural do átrio deste Juízo e publicado no Diário do Poder Judiciário.

Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, 22/7/2026. Eu, Diretora de Secretaria, subscrevo e assino, de ordem da MM. Juíza.

Wendlaine Berto Raposo

Por ordem da MM. Juíza

Editais de Intimação de Sentença

Prazo: 90 (NOVENTA) dias

Artigo 392, do C.P.P.

DANIELA SCHIRATO, Juíza de Direito Titular da Vara de Entorpecentes e Organizações Criminosas, no uso de suas atribuições legais, etc.

FAZ saber a todos quanto o presente **EDITAL DE INTIMAÇÃO** virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo Criminal tramitam os autos de Ação Penal nº. **0822230-83.2025.8.23.0010** movido em desfavor de **RODRIGO ALMEIDA SANTOS**, brasileiro(a), nascido(a) em **23/06/2006**, natural de **Boa Vista/RR**, RG nº **570834-6 SSP/RR**, filho de Claudinete Quaresma dos Santos e Jorge Almeida Rodrigues, por ter sido processado(a), julgado(a) e sentenciado(a), encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, fica o mesmo **INTIMADO** da sentença a seguir transcrita: **FINAL DE SENTENÇA:** (...) Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal contida na denúncia para condenar Rodrigo Almeida Santos, nas penas do **art. 33, §4º da Lei n.º 11.343/2006** e **art.180, §1º, do CP**. Em sendo aplicável ao caso a regra disciplinada pelo artigo 69 do CP (concurso material), fica o réu **RODRIGO ALMEIDA SANTOS condenado**, definitivamente, à pena de **04 anos e 08 meses** de reclusão e ao pagamento de **485 dias-multa** no valor de 1/30 avos do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Fixo o regime **semiaberto**, na forma do artigo 33, § 2º, alínea b, do Código Penal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Para conhecimento de todos foi expedido o presente edital que será afixado no quadro mural do átrio deste Juízo e publicado no Diário do Poder Judiciário.

Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, 22/7/2026. Eu, Diretora de Secretaria, subscrevo e assino, de ordem da MM. Juíza.

Wendlaine Berto Raposo

Por ordem da MM. Juíza

2ª VARA CRIMINAL

Expediente de 23 de julho de 2026

PORTARIA GAB2VCRIM Nº 02/26

O Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal **RENATO PEREIRA ALBUQUERQUE**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o zelo, a dedicação e o profissionalismo demonstrados pela servidora;

RESOLVE:

Art. 1º ELOGIAR a servidora Victoria Cavalcante Holanda, matrícula 3012269, por sua atuação no gabinete da 2ª vara criminal, fruto do espírito de cooperação, dedicação, extrema eficiência e busca pela excelência no desempenho de suas funções, desejando-lhe êxito em sua jornada profissional.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

RENATO ALBUQUERQUE

Juiz de Direito